



Estado do Ceará
Governo Municipal de Araripe



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03 /2026

2ª v/A

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
Nº 974 /2026
Em 20 / 02 /2026
Funcionário

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para pessoas candidatas em processos seletivos, concursos públicos e congêneres no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como promove adequações na estrutura de cargos comissionados da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia da Informação, com especial atenção às unidades escolares situadas em territórios quilombolas.

A presente proposição tem como fundamento maior a promoção da inclusão social, da igualdade material e da justiça social, buscando enfrentar desigualdades históricas que atingem parcelas da população tradicionalmente sub-representadas no acesso às oportunidades do serviço público. Trata-se de medida que concretiza valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, o combate à discriminação e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Cumpre destacar que o Projeto de Lei decorre de compromisso formalmente assumido pelo Município por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público, no qual se pactuou a adoção de políticas afirmativas voltadas à ampliação da participação de pessoas negras, quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência nos certames públicos e nos espaços de gestão, especialmente na área educacional. Assim, a iniciativa não apenas traduz opção legítima de política pública, como também atende a obrigação institucional assumida pelo ente municipal perante o órgão ministerial, fortalecendo a segurança jurídica e a governança administrativa.

Além de estabelecer percentuais mínimos de reserva de vagas, o Projeto prevê a regulamentação, no prazo certo, dos procedimentos de heteroidentificação e dos critérios de comprovação de pertencimento étnico-racial, assegurando transparência, legalidade e respeito ao contraditório. Do mesmo modo, ao dispor sobre a reserva de cargos comissionados em escolas situadas em território quilombola, a publicação de matriz de lotação e o fortalecimento dos conselhos escolares com participação da comunidade, a proposta valoriza o protagonismo local, a gestão democrática e o respeito às especificidades culturais dessas comunidades.

Diante do exposto, por se tratar de medida de elevado alcance social, jurídico e institucional, alinhada aos compromissos firmados pelo Município e aos princípios constitucionais da Administração Pública, solicito a esta Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado do Ceará

Governo Municipal de Araripe



Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araripe/CE, 18 de fevereiro de 2026.

José Paulino Pereira
Prefeito Municipal de Araripe



Institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para pessoas candidatas em processos seletivos, concursos públicos e congêneres no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; dispõe sobre critérios de heteroidentificação e comprovação de pertencimento étnico-racial; trata da reserva de cotas para preenchimento de cargos comissionados junto às escolas sediadas em território quilombola do Município de Araripe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, JOSÉ PAULINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo art. 30, I, da Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para pessoas candidatas em processos seletivos, concursos públicos e congêneres.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem por finalidade promover a igualdade material, combater desigualdades históricas e assegurar a inclusão de grupos socialmente vulnerabilizados no serviço público municipal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II

DOS PERCENTUAIS DE RESERVA DE VAGAS

Art. 3º Em todos os processos seletivos, concursos públicos e congêneres promovidos pelo Poder Executivo Municipal, será assegurada a seguinte reserva mínima de vagas:

I – no mínimo 10% (dez por cento) para pessoas negras;



- II – no mínimo 5% (cinco por cento) para pessoas quilombolas;
- III – no mínimo 5% (cinco por cento) para pessoas indígenas;
- IV – no mínimo 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Negros: pessoas que se autodeclarem pretas ou pardas, conforme critérios do IBGE;

II – Indígenas: pessoas reconhecidas por sua comunidade de origem e que se autodeclarem pertencentes a povos indígenas, identificadas preferencialmente por RANI/FUNAI;

III – Quilombolas: pessoas pertencentes a comunidades remanescentes de quilombos certificadas pela Fundação Cultural Palmares ou reconhecidas pela comunidade local;

IV – Pessoa com Deficiência (PCD): aquela assim reconhecida nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 e legislação correlata.

§1º A autodeclaração será submetida à Comissão Mista de Heteroidentificação, composta por 6 (seis) membros, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas negras ou pardas.

§2º A aprovação da autodeclaração dependerá do voto favorável de 75% (setenta e cinco por cento) dos membros da Comissão.

§3º Na hipótese de quantitativo fracionado das vagas reservadas, será adotado o seguinte critério de arredondamento:

I – fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos): arredondamento para o número inteiro imediatamente superior;

II – fração inferior a 0,5 (cinco décimos): arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior.

§4º A reserva de vagas constará expressamente dos editais, com a indicação do quantitativo por cargo, emprego ou função.

Art. 5º As pessoas candidatas cotistas concorrerão simultaneamente às vagas reservadas e às da ampla concorrência.

§1º Os aprovados em ampla concorrência não serão computados para fins de preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência, a vaga reservada será preenchida pelo candidato da mesma modalidade, observada a ordem de classificação.

§3º Não havendo aprovados suficientes em determinada modalidade, as vagas remanescentes serão redistribuídas entre as demais modalidades de cotas e, persistindo vacância, destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º Para concorrer às vagas destinadas a PCD, o candidato deverá apresentar laudo médico com CID.

Art. 7º O candidato que se enquadrar em mais de uma modalidade de cota poderá concorrer simultaneamente; sendo aprovado em mais de uma, será nomeado naquela em que estiver melhor classificado.



Art. 8º Em contratos, convênios e parcerias com previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços, deverá constar cláusula de observância dos percentuais mínimos desta Lei.

Art. 9º A nomeação dos cotistas obedecerá aos critérios de alternância e proporcionalidade durante a validade do certame.

CAPÍTULO III

DA HETEROIDENTIFICAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO-RACIAL

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, em até 60 (sessenta) dias, os procedimentos de heteroidentificação, comprovação de pertencimento quilombola e indígena, assegurado contraditório e ampla defesa.

§1º A Comissão de Heteroidentificação terá pluralidade, imparcialidade e capacitação temática.

§2º A comprovação quilombola/indígena poderá incluir:

I – autodeclaração;

II – declaração de associação comunitária;

III – reconhecimento por órgãos competentes.

§3º Constatada fraude, o candidato será eliminado, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS

Art. 11. Os editais deverão conter:

I – previsão expressa das cotas;

II – procedimentos de inscrição;

III – regras de heteroidentificação;

IV – mecanismos de recurso.

CAPÍTULO V

DAS COTAS EM CARGOS COMISSIONADOS NAS ESCOLAS QUILOMBOLAS

Art. 12. Fica instituída política afirmativa específica nas escolas municipais situadas em território quilombola, com reserva de no mínimo 20% dos cargos comissionados.

Art. 13. Em cada unidade escolar quilombola:

I – será assegurado ao menos 01 cargo comissionado pela cota;



- II – prioridade para membros da comunidade local;
- III – observância dos requisitos legais e técnicos.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação publicará matriz de lotação com indicação da aplicação das cotas.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA

Art. 15. Fica assegurada a representação da comunidade quilombola nos Conselhos Escolares das unidades situadas em território quilombola.

Art. 16. As unidades adotarão calendário mínimo quadrimestral de reuniões do Conselho Escolar com participação comunitária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo terá o prazo de 60 dias para regulamentar a presente lei

Art. 18. As despesas correrão por conta de dotações próprias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araripe/CE, 18 de fevereiro de 2026.

José Paulino Pereira

Prefeito Municipal de Araripe